



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

73

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | de 07/02/1994 |
| C | Rubrica |

Processo nº 10640.002278/91-13

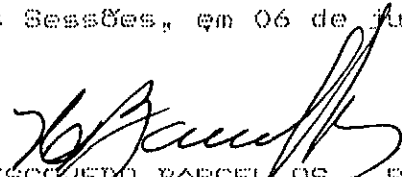
Sessão de : 06 de julho de 1993 ACORDÃO Nº 202-05.916
Recurso nº: 90.780
Recorrente: RECAFORTE RECAUCHUTADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA.
Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

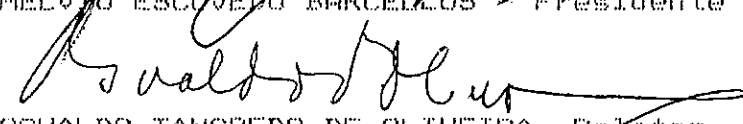
PIS/FATURAMENTO - Contestação da exigência exclusivamente quanto à sua alegada inconstitucionalidade. Aspecto que escapa à competência de apreciação desta instância julgadora. Recurso negado.

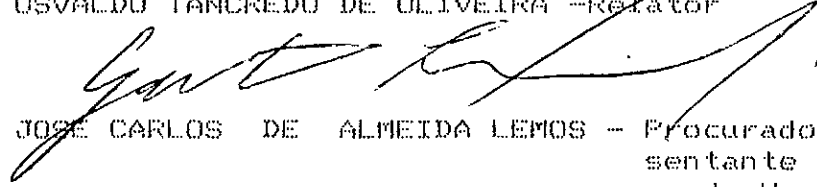
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RECAFORTE RECAUCHUTADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.


HELVECIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA -Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fcib/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10640.002278/91-13
Recurso nº: 90.780
Acórdão nº: 202-05.916
Recorrente: RECAFORTE RECAUCHUTADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA..

R E L A T Ó R I O

Pelo lançamento constante do auto de infração de fls., a Contribuinte acima identificada foi intimada a recolher a importância ali indicada, a título de contribuição para o PIS/Faturamento, além dos acréscimos (correção monetária/TRD, multa de ofício e juros de mora), tudo conforme demonstrativos que instruem o referido lançamento, o qual também enuncia os dispositivos legais em que se funda a exigência - tudo por insuficiência da aludida contribuição, no período de apuração de janeiro/1987 a maio/1991.

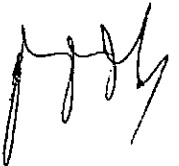
Não obstante as longas considerações desenvolvidas na impugnação tempestivamente apresentada, limitam-se as mesmas à contestação da constitucionalidade da referida contribuição, sem qualquer impugnação quanto aos valores levantados pela fiscalização.

A decisão recorrida diz que a arguição de inconstitucionalidade é uma questão que não deve ser apreciada pela instância administrativa, visto que, conforme PN-CST nº 329/70, tal arguição não pode ser oponível, por transbordar os limites daquela esfera, cuja competência se restringe aos órgãos julgadores do Poder Judiciário.

Invocando o regulamento do PIS, aprovado pela Resolução nº 174, de 1971, do Banco Central do Brasil, diz que, de acordo com o seu art. 8º, o não pagamento das parcelas devidas, na época própria, sujeitará o contribuinte a juros, multa e correção monetária, observado o regulamento do Imposto de Renda, para efeito de aplicação de penalidades.

Julga procedente a exigência, determinando o seu recolhimento.

Ainda inconformada, a Autuada apela para este Conselho, tempestivamente, em grau de recurso, reiterando a inconstitucionalidade da contribuição em causa, a qual diz não encontrar amparo no nosso ordenamento jurídico, silenciando, todavia, quanto aos valores exigidos.


E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

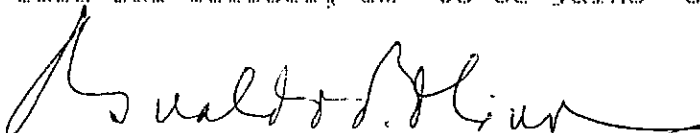
Processo nº: 10640.002278/91-13
Acórdão nº: 202-05.916

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Iterativas - e até exaustivas - têm sido as decisões no sentido de que não compete às autoridades ou instâncias julgadoras administrativas indagar da constitucionalidade das leis ou mesmo da legalidade de decretos regulamentares, para o efeito de lhes negar aplicabilidade ao caso concreto - matéria que se acha reservada a esfera judiciária.

Invocando os reiterados precedentes neste sentido, inclusive deste Conselho, e tendo em vista o conteúdo do presente, voto pelo não provimento do recurso, para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA